

II – RAZÕES DO VOTO

O gestor, em suas razões recursais, insurge-se contra os seguintes pontos do acórdão n° 1.222/2010 (fls. 214/217-TC):

II.I – Pagamento de Juros, Multas e Correção Monetária

A decisão combatida aplicou ao recorrente, dentre outras, glosa correspondente a R\$ 1.669,73 (52,20 UPF's/MT) e multa de 5 UPF's/MT em razão de prejuízos causados ao erário em virtude do pagamento de juros, multas e correção monetária ao INSS.

Justifica o gestor que as referidas despesas se deram devido à morosidade na entrega das faturas, sendo impossível à Câmara Municipal efetuar o pagamento em dia.

Ao final, afirma que o dano foi reparado, visto que restituiu aos cofres municipais, com recursos próprios, a importância de R\$ 1.669,73, conforme documento de arrecadação municipal n° 46600 (fls. 243-TC), de modo que a multa aplicada é descabida, tendo em vista que, assim que tomou conhecimento da irregularidade, adotou providências concretas e efetivas para o resguardo do interesse público.

Pois bem. Quanto ao primeiro argumento do gestor, entendo não merecer acolhimento, visto estar desprovido de qualquer prova documental.

Em relação ao segundo, analisando os autos, verifico que o dano aos cofres municipais, que corresponde a R\$ 1.669,73, já havia sido reparado antes mesmo da confecção do relatório de defesa pela equipe técnica do Conselheiro relator da representação, conforme documento de fls. 102/103-TC. Portanto, **manter a determinação de restituição, sabendo que os valores haviam sido efetivamente restituídos** com recursos próprios do gestor, foi um equívoco, merecendo guarida os argumentos do recorrente neste particular, devendo ser excluída da decisão n° 1.222/2010 a determinação de restituição do valor de R\$ 1.669,73, sob pena de este Tribunal incorrer na vedação imposta pelo Princípio do *non bis in idem*.

No que concerne à multa, também acolho os fundamentos do recorrente. Possuo o entendimento de que, se um gestor, ao tomar conhecimento de uma impropriedade sanável no momento da auditoria, adota de imediato providências para saná-la, como ocorreu no caso em tela,

demonstra total boa-fé, de modo que uma punição pecuniária seria desnecessária.

Pelo exposto, voto pela exclusão da glosa correspondente a R\$ 1.669,73 (52,20 UPF's/MT) e da multa de 5 UPF's/MT.

II.II – Despesas Ilegítimas

A decisão combatida aplicou ao recorrente, dentre outras, glosa correspondente a R\$ 2.340,05 (73,15 UPF's/MT) e multa de 7 UPF's/MT por ter a Câmara adquirido salgados para sessão solene (R\$ 1.421,55) e marmitex (R\$ 918,50) para agentes de serviços gerais e funcionários encarregados da limpeza quando da reforma do prédio da Câmara.

Justifica o gestor que despesas da mesma natureza foram realizadas em gestões anteriores e que esta Corte sempre aprovou as contas do órgão, nunca se posicionando contra tais atos. Ao final, requer ainda a extinção da multa.

Não merece guarida os argumentos do recorrente, haja vista que o fato da fiscalização do Tribunal de Contas não ter apurado determinadas irregularidades em gestões anteriores, o que é humanamente justificável, não impede que, quando apuradas, sejam coibidas.

Porém, verifico que a determinação de restituição ora questionada vai de encontro com posicionamento **consolidado** por este Tribunal de Contas por meio da Resolução Normativa nº 14/2010, merecendo ser reformada, senão vejamos:

*“Resolução de Consulta nº 13/2010 (DOE 25/03/2010).
Câmara Municipal. Despesa. Coffee breaks ou lanche. Possibilidade.
Existindo dotação orçamentária e disponibilidade financeira, a despesa com o fornecimento de coffee breaks ou lanche é legítima para atender a eventos relacionados às atividades institucionais realizadas pelo Poder Legislativo, a exemplo de sessões plenárias, em que é razoável servir pequenos lanches, dependendo da pauta e duração. Para tanto, devem ser observados os dispositivos previstos nos arts. 29-A, 37 e 167 da Constituição Federal e nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64”.* (grifei)

Do exposto, tem-se que, indubitavelmente as despesas em comento não podem ser consideradas ilegítimas. Saliencia-se que esse entendimento também foi adotado pela equipe técnica que elaborou o relatório de defesa da representação interna, ao considerar sanada a irregularidade.

Sendo assim, a glosa correspondente a R\$ 2.340,05 (73,15 UPF's/MT) e a multa de 7 UPF's/MT devem ser excluídas da decisão imposta pelo acórdão n° 1.222/2010.

II.III – Pagamento Indevido de Vale-Transporte

A decisão combatida aplicou ao recorrente, dentre outras, glosa correspondente a R\$ 915,20 (28,61 UPF's/MT) e multa de 2 UPF's/MT por ter a Câmara pago vale-transporte a pessoas que não constam na folha de pagamento do órgão, conforme relação elaborada pela Secex da 5° relatoria (fls. 151/152-TC):

Mês	Nome	Valor	Situação
Fevereiro	Vera Lucia da Cunha	90,20	
Março	Sara Vítor da Silva Bulhões	0,00	Sanada
Abril	Sara Vítor da Silva Bulhões	90,20	
Abril	Silvana Quideroli da Silva	90,20	
Maio	Sara Vítor da Silva Bulhões	90,20	
Junho	Ediane Auxiliadora de Moraes	90,20	
Junho	Sara Vítor da Silva Bulhões	90,20	
Julho	Ediane Auxiliadora de Moraes	90,20	
Julho	Sara Vítor da Silva Bulhões	90,20	
Julho	Maria Aparecida Vítor da Silva	90,20	
Agosto	Claudilene Marques de Campos	0,00	Sanada
Agosto	José Carlos Neris	90,20	
Agosto	Sara Vítor da Silva Bulhões	90,20	
Agosto	Maria Aparecida Vítor da Silva	90,20	
Setembro	Sara Vítor da Silva Bulhões	96,80	
Setembro	Maria Aparecida Vítor da Silva	96,80	
Outubro	Ediane Auxiliadora de Moraes	0,00	Sanada
Outubro	Sara Vítor da Silva Bulhões	96,80	
Outubro	Maria Aparecida Vítor da Silva	96,80	
TOTAL		1.469,60	
VALOR RESSARCIDO PELO GESTOR		554,40	
VALOR RESTANTE A SER RESSARCIDO PELO GESTOR		915,20	

Analisando os autos, no que concerne a esta irregularidade, verifico que o gestor não trouxe nenhum fato ou documento novo que possa desconstituir a decisão atacada, devendo ser mantida integralmente.

II.IV – Ausência de Desconto de 6% referente ao Vale-Transporte

A decisão combatida aplicou ao recorrente, dentre outras, glosa correspondente a R\$ 15.941,95 (498,34 UPF's/MT) e multa de 50 UPF's/MT em razão de o gestor não ter efetuado, nos meses de fevereiro a outubro de 2009, o desconto de 6% na folha de pagamento dos servidores referente ao vale transporte.

Justifica o interessado que o referido desconto nunca tinha sido feito na história da Câmara pelos gestores antecessores. Argumenta que esta Corte sempre fiscalizou as contas anteriores e nunca apontou a falha ora questionada, de modo que atribuí-la agora somente ao atual Presidente, feriria o Princípio da Isonomia. Ao final, pugna pela exclusão da glosa e da multa.

O recurso deve ser provido neste particular em razão da fundamentação que passo a expor.

Ao analisar toda matéria que envolve a presente questão, em razão do efeito devolutivo atribuído aos recursos ordinários, constatei o que considero um “vício de origem da irregularidade”, ou seja, a lei que supostamente teria sido violada pelo recorrente, dando origem a presente irregularidade, é inaplicável à esfera municipal.

De acordo com o relatório preliminar elaborado pela Secex da 5ª relatoria (fls. 04/15-TC), o apontamento em análise, ou seja, a ausência de desconto de 6%, decorre da Lei Federal nº 7.418/85.

Ocorre que a referida Lei não pode ser aplicada aos servidores do legislativo municipal, já que seu âmbito de aplicação é restrito aos servidores públicos federais e trabalhadores em geral, conforme decreto nº 95.247/87:

“Art. 1º São beneficiários do Vale-Transporte, nos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, os trabalhadores em geral e os servidores públicos federais, tais como:

- I - os empregados, assim definidos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho;*
II - os empregados domésticos, assim definidos na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;
III - os trabalhadores de empresas de trabalho temporário, de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
IV - os empregados a domicílio, para os deslocamentos indispensáveis à prestação do trabalho, percepção de salários e os necessários ao desenvolvimento das relações com o empregador;
V - os empregados do subempreiteiro, em relação a este e ao empreiteiro principal, nos termos do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho;
VI - os atletas profissionais de que trata a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976;
VII - os servidores da União, do Distrito Federal, dos Territórios e suas autarquias, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços.
Parágrafo único. Para efeito deste decreto, adotar-se-á a denominação beneficiário para identificar qualquer uma das categorias mencionadas nos diversos incisos deste artigo". (grifo nosso)

Ora, os servidores da Câmara de Várzea Grande não são servidores públicos federais e nem trabalhadores em geral, já que regidos por regime jurídico próprio.

Outrossim, seria inconcebível aplicar a Lei 7.418/85 aos servidores do legislativo do Município de Várzea Grande em razão da competência atribuída ao ente municipal, pela Constituição Federal (Princípio da Simetria), para legislar sobre matérias que envolvam seus servidores, principalmente aquelas que impliquem aumento da remuneração.

Somente a título elucidativo, trago à baila exemplo concreto do Princípio da Simetria consubstanciado na decisão da Suprema Corte do país que suspendeu cautelarmente Lei do Estado de Santa Catarina que dispunha sobre a concessão de vale-transporte a servidores públicos estaduais, em razão do vício de iniciativa da Lei:

*“ADI 1809 MC / SC - SANTA CATARINA
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
Julgamento: 23/04/1998*

Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação DJ 22-05-1998 PP-00002
Parte(s)
REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: SANTA CATARINA. VALE-TRANSPORTE. Lei 10.640, de 06.01.98, do Estado de Santa Catarina. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. C.F., art. 61, § 1º, II, a e c. I. - Lei 10.640, de 06.01.98, de Santa Catarina, que atribuiu ao servidor público o direito ao vale-transporte, independentemente da distância do seu deslocamento, assim alterando disposição da Lei 7.975/90, que concedia o referido vale-transporte somente para os trajetos que possuíam características urbanas: sua **inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. C.F., art. 61, § 1º, II, a e c. II.** - Suspensão cautelar da Lei 10.640/98, do Estado de Santa Catarina”.

Embora a referida decisão não guarde identidade com o caso concreto aqui em análise, entendi elementar sua colação para que não parem dúvidas quanto à inaplicabilidade da Lei Federal 7.418/85 aos servidores públicos estaduais e municipais, pelo simples fato de que: se a instituição de vale-transporte implica aumento da remuneração dos servidores e altera de alguma forma seu regime jurídico, por óbvio, levando-se em consideração o art. 61, § 1º, II “a” e “c” da Constituição Federal e o Princípio da Simetria, cabe ao Chefe do Executivo de **cada ente federativo** propor lei sobre o tema.

Desse modo, com a devida vênia, entendo ser incabível **tomar de empréstimo uma Lei Federal que trata de vantagem pecuniária dos servidores federais e aplicá-la a servidores civis estaduais e municipais**, sob pena de **violar a autonomia de cada ente federativo em dispor sobre seu regime jurídico e a política remuneratória de seus respectivos servidores.**

Não sendo aplicável a citada norma federal aos servidores da Câmara Municipal de Várzea Grande, **não há que se falar que o ex-Presidente da Casa tinha o dever de descontar o percentual previsto em seu art. 4º, § único. Conseqüentemente, também não há que se falar na presente irregularidade, ante a inexistência de conduta antijurídica.**

Sendo assim, a determinação de restituição aos cofres públicos na importância de R\$ 15.941,95 (498,34 UPF's/MT) e o pagamento de multa de 50 UPF'/MTs devem ser excluídos do v. Acórdão atacado.

De outro norte, necessário consignar que, após superficial pesquisa, já que entendo não caber diligências na fase recursal, não encontrei a norma municipal que instituiu o vale-transporte aos servidores do Município de Várzea Grande, sendo oportuno, neste momento, **recomendar** ao atual Presidente da Câmara de Várzea Grande que se abstenha de conceder o benefício, ante a ausência de norma legal instituidora.

II.V – Verba de Representação

A decisão combatida aplicou ao recorrente, dentre outras, glosa correspondente a R\$ 74.304,36 (2.322,73 UPF's/MT) e multa de 200 UPF's/MT em razão de ter recebido indevidamente verba de representação por estar ocupando o cargo de Presidente da Câmara Municipal.

Em suma, justifica o interessado que a lei nº 3205/2008, que fixou a verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, não foi declarada inconstitucional ou ilegal pelo Poder Judiciário, tampouco pelo TCE/MT, de modo que o recorrente recebeu a verba em questão amparado pela lei. Mais uma vez alega violação ao Princípio da Isonomia sob o fundamento de que esta Corte de Contas nunca puniu seus antecessores que igualmente receberam a verba de representação.

O último argumento refuto de início, haja vista ter o assunto sido tratado anteriormente em duas ocasiões, onde firmei entendimento de que a não constatação, em contas já julgadas, de irregularidade que vinha sendo praticada não obsta este Tribunal de punir o atual e os ex-gestores quando vier à tona, não servindo o argumento como escusa de responsabilidade. A conclusão é simples: primeiro porque, se a matéria não foi tratada em processo de contas já julgado, significa que não fez coisa julgada material, podendo ser perfeitamente analisada em novos processos; segundo porque o erro de gestores anteriores não justifica o de atuais e futuros, sendo que aqueles também podem perfeitamente ser punidos.

A primeira e mais defendida tese do recorrente também não merece guarida. O gestor incorre em equívoco ao afirmar que o artigo que fixou a verba de representação não foi declarado inaplicável (termo correto no âmbito dos Tribunais de Contas) pelo TCE/MT, senão vejamos breve trecho da decisão:

ACÓRDÃO Nº 1.222/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 20.855-8/2009.

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c artigo 226 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 892/2010 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **em preliminarmente, nos termos do artigo 51 da Lei Complementar nº 269/2007, considerar inaplicável o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.205/2008, em razão da sua inconstitucionalidade, por estar afrontando o artigo 39, § 4º, da Constituição da República:** (...)" (grifei)*

A inaplicabilidade do art. 2º da Lei Municipal nº 3.205/2008, *in abstracto*, é indiscutível ante a afronta ao art. 39, § 4º da Constituição Federal, que estabelece a forma de remuneração por subsídio fixado em parcela única, vedando expressamente, entre outros acréscimos, a verba de representação.

Todavia, **a despesa em si, no caso concreto em análise, não padece de ilegitimidade ou ilegalidade**, pois houve, como o próprio relator originário consignou às fls. 204-TC do seu voto, apenas **“erro na forma escolhida pela Câmara Municipal para diferenciar a fixação de subsídio para o seu Presidente”**. De modo simplista, pode-se colocar que a Lei Municipal, ao invés de estabelecer que o subsídio do Presidente da Câmara será de R\$ 12.384,06 (uma parcela - forma correta), estabeleceu que o subsídio do referido agente será acrescido de 100% do subsídio dos vereadores, ou seja, R\$ 6.192,03 + R\$ 6.192,03 = R\$ 12.384,06 (duas parcelas – forma incorreta).

Ora, o erro de forma em debate não tem o condão de tornar a despesa ilegal ou ilegítima, já que resta consolidado por esta Corte de Contas o entendimento de que **“para o Presidente de Câmara Municipal há possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado, embutida a retribuição a título de indenização pelo desempenho da função”** (acórdãos 25/2005 e 07/2010).

Portanto, sendo a despesa autorizada, tenho plena convicção de que **não há que se falar em devolução dos valores percebidos**

pelo recorrente, tampouco aplicação de sanção, já que o erro na forma de instituição do subsídio diferenciado não foi só por ele cometido.

Outrossim, imperioso tratar nesta ocasião sobre o teto constitucional do subsídio do Presidente da Câmara, já que também utilizado pelo Ministério Público de Contas e pelo Conselheiro relator da representação interna como fundamento determinante para condenar o recorrente à devolução dos valores percebidos enquanto Presidente da Casa Legislativa.

Nota-se que estamos falando do subsídio do Presidente da Câmara, e não dos vereadores. Entendo que o limite remuneratório destes é incontroverso em vista ao que dispõe o art. 29, VI da Constituição Federal, que literalmente fala em vereadores. Porém, a mesma certeza não havia quanto ao teto do subsídio dos Presidentes de Câmaras Municipais, já que o citado dispositivo constitucional sobre ele nada diz. Em outras palavras, tem-se que antes da edição da Resolução de Consulta nº 58/2010, o próprio TCE/MT não tinha posicionamento firme sobre qual teto remuneratório se submetiam os Presidentes de Câmaras Municipais, se o teto do art. 29, VI da CF, ou do art. 37, XI, também da CF, ou ainda, ambos os tetos.

Hoje, mais precisamente a partir do dia 27/07/2010, sabe-se, seguramente, que o subsídio do Presidente de Câmara Municipal ***“submete-se ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do Prefeito, nos termos do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, e também ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% e 75% do subsídio dos Deputados Estaduais do respectivo Estado, conforme estabelece o artigo 29, inciso VI, alínea “a” a “f”, da Constituição Federal”*** (Resolução de Consulta nº 58/2010). Ou seja, a partir da edição da mencionada Resolução, o Egrégio Plenário, por unanimidade, passou a entender que o subsídio de Presidentes de Câmaras Municipais se submete a dois tetos constitucionais: o do Prefeito, conforme art. 37, XI da CF, e dos Deputados Estaduais, conforme art. 29, VI da CF.

Todavia, conforme mencionado, o entendimento jurisprudencial do TCE/MT na época dos fatos aqui analisados (exercício de 2009) era o seguinte:

“Consolidação de Entendimentos Técnicos (Resolução Normativa nº 09/2008) Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005) e 1.654/2001 (DOE 25/10/2001). Agente político. Subsídio. Fixação. Teto – Subsídios dos Ministros do STF. Nos Municípios – Subsídio do Prefeito Municipal.

*Os subsídios não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. **Nos Municípios, deve-se aplicar como limite o subsídio do Prefeito**". (grifo nosso)*

Do exposto, é certo que havia o entendimento de que o subsídio de Presidente de Câmara Municipal se submetia, antes da Resolução de Consulta nº 58/2010, apenas ao teto do art. 37, XI da Constituição Federal, ou seja, o subsídio do Prefeito.

Trazendo essa antiga realidade para o caso concreto, tem-se que o Presidente da Câmara de Várzea Grande, no exercício de 2009, **amparado pela Lei Municipal nº 3.205/2008 e por jurisprudência dessa Corte**, percebeu subsídio, no valor de R\$ 12.384,06, **dentro do limite remuneratório**, que era tão somente o subsídio do Prefeito Municipal (R\$ 12.800,00 – Fonte: processo nº 7.120-0/2010 – Contas Anuais de 2009 da CM de Várzea Grande).

Em vista disso, **entendo que esta Corte de Contas, ao prolatar decisão sobre fato anterior com fundamento em entendimento novo – fatos de 2009 e Resolução de Consulta nº 58/2010, feriu de morte o Princípio da Segurança Jurídica**. Ora, se a Constituição Federal veda expressamente que a lei retroaja para prejudicar o réu, quem dirá um entendimento jurisprudencial.

Portanto, levando-se em consideração os fundamentos fáticos e jurídicos mencionados, estou convicto de que o v. acórdão de nº 1.222/2010 deve ser reformado, neste particular, excluindo-se a glosa correspondente a R\$ 74.304,36 (2.322,73 UPF's/MT) e a multa de 200 UPF's/MT.

II.VI – Admissão e Aposentadoria Irregular de Servidores Comissionados

A decisão combatida determinou ao recorrente que excluísse do lotacionograma da Casa Legislativa o cargo em comissão de jardineiro e criasse o mesmo com natureza efetiva, devendo ser provido por meio de concurso público, pois não se trata de direção, chefia e assessoramento.

Determinou ainda que o gestor procedesse ao desligamento do servidor Francisco Carlos Gonçalves da Silva, ocupante do cargo comissionado de aposentado, providenciando, no prazo de 90 dias, a regularização previdenciária do referido servidor e a extinção do cargo.

Quanto ao cargo de jardineiro, o recorrente informa que foi criado pela Lei nº 2.528/2003 e afirma que a Câmara economizou dinheiro público com tal ato, pois seria mais oneroso contratar uma empresa especializada.

Sobre o cargo em comissão de aposentado, o gestor afirma que a Câmara não tem qualquer responsabilidade pelo pagamento da aposentadoria.

Os argumentos não merecem ser acolhidos. Do cargo de jardineiro pois, nos termos da Constituição Federal, há uma limitação material para criação de cargos em comissão, qual seja: os cargos devem ser de direção, chefia ou assessoramento, características essas inexistentes no conjunto de atribuições do jardineiro.

Concernente ao cargo em comissão de aposentado, que é uma verdadeira aberração jurídica, tem-se que a suposta irresponsabilidade da Câmara pelo pagamento da aposentadoria não desconstitui a inconstitucionalidade que assola o cargo, tampouco a responsabilidade do gestor da Câmara em desfazer o ato viciado, razão pela qual deve ser mantida integralmente, neste particular, a decisão combatida.

II.VII – Requerimento de Parcelamento das Multas

Ao final, o recorrente requer que as multas aplicadas sejam parceladas no prazo máximo permitido.

Necessário informar que tal pedido deve ser feito oportunamente ao eminente Presidente desta Corte de Contas, nos termos do art. 290 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução Normativa nº 20/2010, sendo incabível na presente peça recursal.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acolho em parte o parecer nº 9088/2010 do Ministério Público de Contas e **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário** interposto por Wanderley Cerqueira, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, em face do acórdão nº 1.222/2010 (fls. 214/217-TC), para que seja julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação interna**, devendo ser

excluídas as determinações elencadas abaixo, mantidas as demais e incluída a recomendação, também elencada abaixo:

- 1) Excluir a glosa de nº 01, que determinou a restituição do valor de R\$ 1.669,73 (52,20 UPF's/MT), bem como a multa dela decorrente, correspondente a 5 UPF's;
- 2) Excluir a glosa de nº 02, que determinou a restituição do valor de R\$ 2.340,05 (73,15 UPF's/MT), bem como a multa dela decorrente, correspondente a 7 UPF's;
- 3) Excluir a glosa de nº 04, que determinou a restituição do valor de R\$ 15.941,95 (498,34 UPF's/MT), bem como a multa dela decorrente, correspondente a 50 UPF's;
- 4) Excluir a glosa de nº 05, que determinou a restituição do valor de R\$ 74.304,36 (2.322,73 UPF's/MT), bem como a multa dela decorrente, correspondente a 200 UPF's.
- 5) Incluir a seguinte recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande: se abstenha de conceder vale transporte, ante a ausência de norma legal instituidora do benefício, ou busque junto ao Chefe do Executivo, que detém a iniciativa legislativa sobre a matéria, a sua edição.

É o voto.

Cuiabá, 24 de março de 2011.

Conselheiro Alencar Soares
Relator